Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 493/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5699/2014
PROTOCOLO	: 1499561
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
REPRESENTANTE	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – INSPEÇÃO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A constatação, por meio de inspeção realizada no órgão, da veracidade das irregularidades apontadas na exordial, sendo os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, que causaram prejuízo ao erário, enseja na procedência da representação.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências para remeter os processos administrativos especificados e instaurar tomada de contas ou procedimento similar, com o objetivo de identificar e responsabilizar os agentes públicos causadores dos danos ao erário descritos, com a posterior adoção de medidas para o seu ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência da Representação** proposta por Edio Antonio Resende de Castro, por restar configurado que o ex-Prefeito Municipal de Maracaju, Senhor Celso Luiz Da Silva Vargas, efetivamente cometeu inúmeras irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde, declarando a irregularidade dos atos de gestão listados nos subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4.1, 7.4.2, 7.5, 7.6, 7.7.1, 7.7.2, 7.8.1, 7.8.2, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.14 do

item 7 do Relatório de Inspeção nº 6/2015, com **impugnação** do valor de R$ 108.154,16 (cento e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) referentes às despesas irregulares apontadas, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos e aplicados juros legais, pelo Senhor Celso Luiz Da Silva Vargas, e aplicando-lhe **multa** de 443 (quatrocentas e quarenta e três) UFERMS (equivalente a 10% do valor da impugnação), pela prática de grave infração a norma legal; **determinando ao atual Prefeito Municipal** Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, para tome as seguintes providências: **remeta**, no prazo de 30 (trinta) dias os processos administrativos nos quais foram processados os Pregões Presenciais nºs 007/2010 e 010/2011, dos quais decorreram os Contratos Administrativos nºs 060/2010 e 078/2011, sob pena de responsabilidade; e **instaure** uma Tomada de Contas ou Procedimento similar, no mesmo prazo, com o objetivo de identificar e responsabilizar os agentes públicos causadores dos danos ao erário descritos no item 7.14 do Relatório de Inspeção nº 5/2015, com a posterior adoção de medidas para o seu ressarcimento, comprovando nos autos, sob pena de responsabilidade. Foi determinada a **retirada do caráter sigiloso** imposto a este processo por despacho Presidencial.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Representação proposta por EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, contra atos praticados pelo ex-Prefeito Municipal daquela cidade, Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, fundado em Relatório elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Saúde.

Citado Relatório pleiteia uma Auditoria nas contas do Fundo, abrangendo o período de dezembro de 2010 a dezembro de 2012, apresentando acervo documental constante dos autos (peça 1), que foi recepcionado pelo Conselheiro Presidente desta Corte a época e apesar de abranger período de competência de dois Conselheiros, optou por cautela pela distribuição para que esta relatoria fizesse a verificação integral dos fatos.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica da Presidência, em análise prefacial, detectou indícios de veracidade nas afirmações e sugeriu a realização de inspeção no órgão (peça 4), que foi de plano deferido pelo Conselheiro que me antecedeu na relatoria (peça 7).

Ato contínuo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo destacou uma equipe de servidores *experts* no assunto, que após cautelosa verificação *in loco* e incansável trabalho de campo, emitiu o relatório que foi anexado aos autos (peça 14), trazendo ainda aos autos um vasto acervo documental (peças 9 a 13).

Eis o desiderato apresentado pelo corpo instrutivo:

> Após a Inspeção realizada no Órgão em pauta cumprindo as determinações superiores, concluímos que a denúncia é substancialmente verídica, onde, através dos documentos em anexo a esta, se comprovam as irregularidades arguidas e, evidenciando ao final dos trabalhos a seguinte situação:

O precitado relatório relacionou inúmeras irregularidades encontradas.

Seguindo a marcha regimental, os autos aportaram no Ministério Público de Contas, que emitiu r. parecer (peça 17), abarcando os apontamentos de irregularidades descritos pela Inspetoria, concluindo que os ordenadores de despesas no período merecem ser responsabilizados e apenados pelas falhas cometidas, mormente em razão do claro prejuízo ao erário.

Vieram-me os autos para relatar, quando percebi a ausência de oportunidade de defesa aos interessados, ou seja, não haviam sido intimados das constatações feitas pelos servidores deste Tribunal, fato que poderia implicar em nulidade por cerceamento de defesa e do contraditório.

Corrigi essa falha e tomei todas as providências possíveis e necessárias, regimental e constitucionalmente para trazer aos autos os argumentos de defesa do

jurisdicionado, contudo não logrei êxito em fazer com que se manifestasse, fato que implicou no decreto de revelia (peça 46).

Exauridos todos esses pressupostos básicos e elementares, não me resta outro caminho a não ser a emissão da minha decisão.

Esse é o sucinto relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a uma Representação proposta pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju Senhor EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, contra o ex-Prefeito Municipal daquela cidade, Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, que teria praticado atos irregulares na gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Em verificação *in loco*, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a veracidade das irregularidades apontadas na exordial, destacando-as uma a uma em seu relatório e o Ministério Público de Contas, anuindo, indicou a responsabilização do gestor e o sancionamento que entendeu adequado.

Primo vértice, enxergo as irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito Municipal de Maracaju com os mesmos olhos da instrução, ou seja, encampo as abalizadas manifestações como razões de meu voto, homenageando os princípios da celeridade e economia processual, conduzindo meu voto para a procedência da representação, vez que estou plenamente convencido da necessidade de responsabilizar o ordenador pelo prejuízo causado ao erário cominando pena pecuniária pela prática das irregularidades.

DISPOSITIVO

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fincas no art.127 e seus incisos, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação, por restar configurado que o ex-Prefeito Municipal de Maracaju, Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, efetivamente cometeu inúmeras irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde.

II. Pela DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE dos atos de gestão listados nos subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4.1, 7.4.2, 7.5, 7.6, 7.7.1, 7.7.2, 7.8.1, 7.8.2, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.14 do item 7 do Relatório de Inspeção nº 6/2015, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012.

III. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 108.154,16 (cento e oito mil, cento e

cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) referentes às despesas irregulares apontadas nos subitens 7.7.2 (R$ 6.255,03), 7.8.2 (R$ 466,91), 7.4.1 (R$ 14.905,12), 7.7.1 (R$ 76.841,95) e 7.8.1 (R$ 9.658,15) do Relatório de Inspeção nº 5/2015, nos termos do art. 61, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos e aplicados juros legais, pelo ex-Prefeito Municipal Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS.

IV. Pela aplicação de MULTA de 443 (quatrocentas e quarenta e três) UFERMS ao ex-Prefeito acima citado (equivalente a 10% do valor da impugnação), pela prática de grave infração a norma legal, mormente os incisos II, IV e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, o que faço com fundamento no inciso I, do art. 45 da mesma lei, c/c inciso I, do art. 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

V – Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto a este processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VI – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal Senhor MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, para tome as seguintes providências:

a) REMETA, no prazo de 30 (trinta) dias os processos administrativos nos quais foram processados os Pregões Presenciais nºs 007/2010 e 010/2011, dos quais decorreram os Contratos Administrativos nºs 060/2010 e 078/2011, sob pena de responsabilidade; e

b) INSTAURE uma Tomada de Contas ou Procedimento similar, no mesmo prazo, com o objetivo de identificar e responsabilizar os agentes públicos causadores dos danos ao erário descritos no item 7.14 do Relatório de Inspeção nº 5/2015, com a posterior adoção de medidas para o seu ressarcimento, comprovando nos autos, sob pena de responsabilidade.

VII – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, declarando a irregularidade dos atos de gestão listados, com impugnação de valor referente às despesas irregulares apontadas, e aplicação de multa pela prática de grave infração a norma legal; determinando ao atual Prefeito Municipal providências. Foi determinada a retirada do caráter sigiloso imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM